



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015.

DATA: 19/01/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 124 DA LEI COMPLEMENTAR 001/1994 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAPERI."

Mens. 002/2015

Apresentado em 19 de fevereiro de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 26 de março de 2015

Extraído o autógrafo em 26 de março de 2015

Subiu a Sanção sob protocolo em 26 de março de 2015, pelo ofício n.º 022/2015

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em 15 de abril de 2015 no Doc. 3.406/2015

Lei complementar nº: 206/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2015.

“Dispõe sobre a nova redação do artigo 124 da Lei Complementar 001/1994 – Código Tributário do Município de Japeri.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica excluído o Inciso II, e parágrafo primeiro do artigo 124 da Lei Complementar 001/1994, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 124º. São isentos do imposto:

I- Os prédios cedidos gratuitamente ou locados em sua totalidade para uso da União, Estado ou Município, da administração direta ou indireta;

II- O Prédio residencial de propriedade de ex combatente, por ele habitado, e que não possua nem sua mulher, outro imóvel;

III- Dos maiores de 60 (sessenta) anos, possuindo um único imóvel, e nele residindo, que não percebam renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos;

§ 1º- A isenção será concedida por despacho do Secretário Municipal de Fazenda em processo formado a requerimento do interessado, comprovados os requisitos deste artigo;

§ 2º-As isenções previstas neste artigo não estarão sujeitas a renovação anual, verificadas a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão da isenção, ou a cessão das condições que as motivaram, serão obrigatoriamente canceladas, sob pena de responsabilidade do beneficiado, sem prejuízo do pagamento do imposto, a partir da data em que voltou a ser devido.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 26 de Março de 2015.

**Cezar de Melo
Presidente**



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XV
NÚMERO 3.126

QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2015 - www.japeri.rj.gov.br
DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 211 de 30 de Janeiro de 2001

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO CLÁUDIO VIEIRA Secretário	SAÚDE FABIO VOLNEI DENARDIN TURISMO, ESPORTE E LAZER FRANCISCO NACELIO DA SILVA
MIRTICA PEREIRA DE FREITAS CUNHA Secretária Executiva de Governo	URBANISMO E HABITAÇÃO DENIS GUSTAVO RIBEIRO DE MACEDO
ANTONIO BOANERGES Subsecretário	SEGURANÇA, TURISMO, TRÁNSITO E TRANSPORTE PAULO ROBERTO AFFONSO REGO
ADMINISTRAÇÃO MARCOS PAULO ALVES DE ALMEIDA	CULTURA MARCIO RODRIGUES FRANCISCO
ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO REGINALDO ALMEIDA SANTOS JUNIOR	AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MICHELE FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRICULTURA E PESCA JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO	COMUNICAÇÃO ALBERTO AQUINO DE CARVALHO
DEFESA CIVIL REGINALDO DE SOUZA LEAO	ORÇAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS FERNANDO RANIERY DIAS BEZERRA
EDUCAÇÃO ROBERTA BAILLUNE ANTUNES	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO WENDEL ANDREY COELHO
FAZENDA ELION REGIS CARDOSO	CONTROLADORIA GERAL FABIOLA MONTEIRO FURTADO
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DELTON DE SOUZA LIMA	PROCURADORIA HUMBERTO MOTTA DA SILVA

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente	Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Cezar de Melo	Ernane Rodrigues Alves
Vice-presidente	Helder Pedro Barros
José Valter de Macedo	José Luiz Carvalho da Costa
Secretário	Jonas Aguiar da Cruz
Marcio Rodrigues Rosa	Kerly Gustavo Bezerra Lopes
2º Secretário	Marcos da Silva Arruda
Marcio José Russo Guedes	Reginaldo de Souza Leão
Vereadores:	

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 206 / 2015.

"Dispõe sobre a nova redação do artigo 124 da Lei Complementar 001/1994 - Código Tributário Municipal de Japeri."

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO, A SEGUINTE

LEI
COM-
PLEMENTAR:

Art. 1º. Fica excluído o inciso II, e parágrafo primeiro do artigo 124 da Lei Complementar 001/1994, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 124- São isentos de imposto:

I- Os prédios cedidos gratuitamente ou locados em sua totalidade para uso da União, Estado ou Município, de administração direta ou indireta;

II- O prédio residencial de propriedade de ex combatente, por ele habitado, e que não possua ele ou sua mulher outro imóvel;

III- Dos maiores de 60 (sessenta) anos, possuindo um único imóvel, e nele residindo, que não percebam renda mensal superior a 3 (Três) salários mínimos;

Parágrafo I - A isenção será concedida por despacho do Secretário Municipal de Fazenda, em processo formado a requerimento do interessado, comprovados os requisitos deste artigo;

Parágrafo II - As isenções previstas neste artigo não estarão sujeitas a renovação anual, verificadas a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para concessão da isenção, ou a cessão das condições que as motivaram, serão obrigatoriamente canceladas, sob pena de responsabilidade do beneficiado, sem prejuízo do pagamento do imposto, a partir da data em que voltou a ser devido.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 06 de abril de 2015.

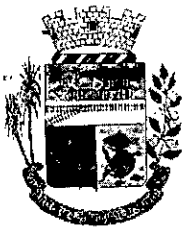
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2015

Autoriza a doação de bens inservíveis do Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de bens considerado inservíveis ao Patrimônio Público, recolhidos através de coletas urbanas, bem como os gerados pelo desgaste natural, originário desta Prefeitura, a entidades filantrópicas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	<u>19 / 01 / 2015</u>
Nº	<u>002</u> LIVº <u>02</u> FLº <u>01</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 / 2015.

“Dispõe sobre a nova redação do artigo 124 da Lei Complementar 001/1994 - Código Tributário do Município de Japeri.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica excluído o Inciso II, e parágrafo primeiro do artigo 124 da Lei Complementar 001/1994, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 124º. São isentos do imposto:

I- Os prédios cedidos gratuitamente ou locados em sua totalidade para uso da União, Estado ou Município, da administração direta ou indireta;

II- O Prédio residencial de propriedade de ex combatente, por ele habitado, e que não possua nem sua mulher, outro imóvel;

III- Dos maiores de 60 (sessenta) anos, possuindo um único imóvel, e nele residindo, que não percebam renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos;

§ 1º- A isenção será concedida por despacho do Secretário Municipal de Fazenda em processo formado a requerimento do interessado, comprovados os requisitos deste artigo;

§ 2º-As isenções previstas neste artigo não estarão sujeitas a renovação anual, verificadas a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão da isenção, ou a cessão das condições que as motivaram, serão obrigatoriamente canceladas, sob pena de responsabilidade do beneficiado, sem prejuízo do pagamento do imposto, a partir da data em que voltou a ser devido.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, _____ de _____ de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>26 / 03 / 2015</u>

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>24 / 03 / 2015</u>

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>19 / 01 / 2015</u>



Estado do Rio de Janeiro
Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM n.º 002 /2015

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que : "**Exclui o inciso II e parágrafo primeiro do Artigo 124 da Lei Complementar 001/1994** ";

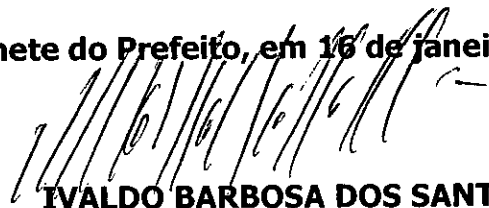
Considerando que no referido texto da Lei se a concessão de benefício que fere a norma jurídica Constitucional.

Considerando que já existe em curso Ação de Inconstitucionalidade proposta Pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Japeri, questionado a constitucionalidade do previsto no inciso II do artigo 124 da Lei 001/1994..

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Gabinete do Prefeito, em 16 de janeiro de 2015.


**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CEZAR DE MELO**
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

CEZAR DE MELO
19/01/2015
CÂMARA MUN. DE JAPERI
Márcus Alencastro Maia de Castro
Coordenador Administrativo
n.º 118/02




SEÇÃO 3ª DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 120 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível será feito em conjunto com os dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, observado o disposto no art. 118.

Art. 121 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno, no Cadastro Imobiliário.

§1ª - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, que não poderá ser fracionado para efeito de pagamento.

§2ª - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§3ª - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores: para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a averbação perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

§4ª - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§5ª - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§6ª - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador.

Art. 122 - O imposto territorial, anual, será cobrado de acordo com o calendário fiscal fixado pelo Prefeito.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO 1ª DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 123 - O imposto predial urbano, anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com o respectivo terreno, este até 360 m².

§1ª - Consideram-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§2ª - Para efeito deste imposto, considera-se prédio destinado ao uso, todo aquele que servir à atividade diversa, tais como:

- a) comércio;
- b) indústria;
- c) unidades de ensino e médica;
- d) assistencial;
- e) demais atividades afins.

Art. 124 - São isentos do imposto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

PARECER N° ____/2015.

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 002/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: KERLY GÚSTAVO BEZERRA LOPES

SECRETÁRIO: MARCOS DA SILVA ARRUDA

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 002/2015 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre a nova redação do Artigo 124 da Lei Complementar 001/1994 – Código Tributário do Município de Japeri”; anexo, Projeto de Lei Complementar n° 002/2015; mensagem n° 002/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a necessidade da “exclusão do inciso II e parágrafo primeiro do Artigo 124 da Lei Complementar 001/1994; o feito teve parecer da Doutra Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

A isenção é definida pelo Código Tributário Nacional como a exclusão do crédito tributário (artigo 175, I). Trata-se de técnica que o legislador se utiliza para delimitar o campo de incidência de determinado tributo, excluindo certos fatos, em razão de um critério pré-estabelecido, da aplicação de normas de incidência de tributos.

Nas palavras de Luciano Amaro “a técnica da isenção consiste em estabelecer, em regra, a tributação do universo, e, por exceção, as espécies que ficarão fora da incidência, ou seja, continuarão não tributáveis”.

Constitui-se uma opção de política legislativa. Entretanto, não pode ficar a mercê da livre discricionariedade do legislador, deve haver um valor significativo que justifique tal isenção, vez que ela pode violar os princípios Constitucionais que regem o Direito Tributário, tais como isonomia e capacidade contributiva ou solidariedade.

É nesse contexto que surge a discussão: o Código Tributário Municipal de Japeri (Lei Complementar nº 001/1994) ao isentar, em seu artigo 124, inciso II, parágrafo primeiro, os servidores municipais do pagamento do IPTU, contraria toda essa argumentação.

É flagrante a ofensa ao Princípio da Isonomia Tributária, e conseqüentemente, ao artigo 150, II, CF, pelo legislador municipal na concessão da mencionada isenção.

O IPTU é, tradicionalmente, um imposto municipal. Assim tem sido desde a Constituição de 1934 até a Constituição atual.

Esta última prevê, no artigo 156, inciso I, a competência dos municípios para instituir imposto sobre a propriedade predial



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

e territorial urbana. O regime do IPTU e complementado pelo Código Tributário Nacional (artigos 32 a 34).

Esse diploma determina o fato gerador (propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana) e a base de cálculo (valor venal do imóvel). A alíquota é fixada pelo poder tributante, podendo ser proporcional ou progressiva, a depender do caso. Cabe também à norma instituidora do tributo estabelecer isenções, como visto acima.

O artigo 48, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art.48- "São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: I- O Servidor Municipal da Administração Direta e Indireta, os servidores Federais e os Estaduais cedidos ao Município para prestação de serviços junto ao Sistema Único de Saúde, bem como os empregados das Empresas Públicas e da Sociedade de Economia Mista, nas quais o Município direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou os respectivos cônjuges sobreviventes, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto, ou do qual possua contrato do Sistema Financeiro de Habitação e que sirva para residência própria;"

Como se vê, a presente norma estabelece um privilégio, consubstanciado numa isenção, em razão de ocupação profissional ou função.

Nesses termos, contraria o princípio da isonomia consagrado no artigo 150, inciso II, da Constituição, transcrito anteriormente.

Trata-se de uma evidência já constatada, em outro caso idêntico, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade, julgada em 10 de agosto de 2005.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

Na oportunidade, julgava-se a constitucionalidade de lei orgânica do município de Janaúba que instituiu isenção de IPTU sobre imóveis exclusivamente resididos por funcionário público municipal efetivo.

O Egrégio Tribunal acolheu a tese do Procurador de Justiça, que expunha: “A hipótese discriminatória não apresenta qualquer justificativa, a não ser na maldade clara daqueles que produziram tal lei diabólica, sendo manifestamente desarrazoado o critério de discriminação, função exercida pelo contribuinte do IPTU, contrária à expressa disposição constitucional”.

Sendo o Direito uma ciência essencialmente social, não poderia esta Comissão se furtar e deixar de ter como objetivo principal o levantamento de uma discussão sobre o tema, procurando esclarecer a toda sociedade as causas e as conseqüências dessa isenção.

A despeito de grande parte dos temas jurídicos ensejarem hercúleo esforço intelectual para serem debatidos, a (in)constitucionalidade de lei municipal que isenta servidores do município do pagamento de IPTU não faz parte desse grupo (ao menos para se chegar ao objetivo principal, qual seja, o de confirmar a hipótese de que referida lei vai de encontro ao conteúdo constitucional, quebrando a coesão do ordenamento jurídico vigente e promovendo desigualdades ilegítimas dentro da sociedade).

A análise da doutrina específica, embora muito deficiente no que se refere ao assunto central abordado no presente estudo, permite, com a ajuda providencial da jurisprudência pátria, concluir que não há razão para que norma flagrantemente inconstitucional continue a vagar por nosso ordenamento, sem que nenhum dos órgãos competentes procure combatê-la.

A isonomia tributária (como desdobramento da isonomia em sentido amplo) reflete no conteúdo do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União, aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”*.

Não se pode deixar de lembrar ainda, a relevância social do tema, pois que a transferência de carga tributária decorrente da isenção de impostos atinge toda coletividade, onerando os demais contribuintes não alcançados pelo benefício, tendo em vista a manutenção dos níveis de arrecadação; tem relevância jurídica, no momento em que somos levados a refletir acerca da efetiva realização do controle de constitucionalidade em âmbito municipal; e tem relevância política quando se analisa as verdadeiras justificativas para concessão de tais benesses, bem como a falência das instituições encarregadas de fiscalizar tais atos.

Diante de tais considerações, acertadas foram as decisões do TJMG e TJPB que concluíram pela inconstitucionalidade de leis semelhantes à ora analisada, porquanto pautaram-se em critérios “legais” (Constituição entendida como Lei Maior) e principiológicos (sobretudo no que tange à isonomia ou igualdade, como preferirem).

Agora, resta saber apenas, quando teremos, no município de Japeri, o dever de declarar a inconstitucionalidade da referida lei, cumprido?

Tomando por base os resultados do procedimento empírico realizado, no qual, mais uma vez, restaram demonstrados, a falta de interação entre indivíduo e Estado e a desinformação do “homem-comum”, é difícil acreditar que, sendo do interesse do Estado a manutenção da lei, venha ela ser retirada do ordenamento jurídico num futuro próximo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTOS DO
SERVIDOR

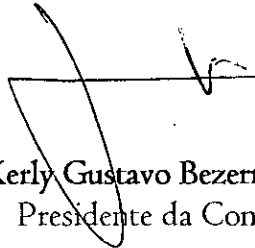
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Arts. 18, 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, III e IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II; , 145, 150 e 156, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 12 de março de 2015.


Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão

José Luiz Carvalho da Costa
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER N° ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 002/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Ernane Rodrigues Alves

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 002/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre a nova redação do Artigo 124 da Lei Complementar 001/1994 – Código Tributário do Município de Japeri”; anexo, Projeto de Lei Complementar n° 002/2015; mensagem n° 002/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a necessidade da “exclusão do inciso II e parágrafo primeiro do Artigo 124 da Lei Complementar 001/1994; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Assim sendo, a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo não apresentou quaisquer vício de Constitucionalidade, tanto no aspecto material, quanto no formal.

A isenção é definida pelo Código Tributário Nacional como a exclusão do crédito tributário (artigo 175, I). Trata-se de técnica que o legislador se utiliza para delimitar o campo de incidência de determinado tributo, excluindo certos fatos, em razão de um critério pré-estabelecido, da aplicação de normas de incidência de tributos.

Nas palavras de Luciano Amaro "a técnica da isenção consiste em estabelecer, em regra, a tributação do universo, e, por exceção, as espécies que ficarão fora da incidência, ou seja, continuarão não tributáveis".

Constitui-se uma opção de política legislativa. Entretanto, não pode ficar a mercê da livre discricionariedade do legislador, deve haver um valor significativo que justifique tal isenção, vez que ela pode violar os princípios Constitucionais que regem o Direito Tributário, tais como isonomia e capacidade contributiva ou solidariedade.

O Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos de admissibilidade ao tempo que observou o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art.14, I, II, devendo esta comissão a dispensa da análise do estudo do impacto financeiro.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que



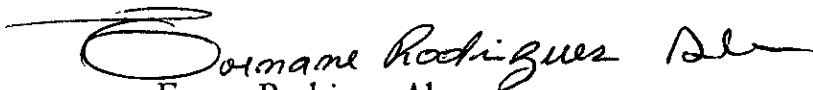
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

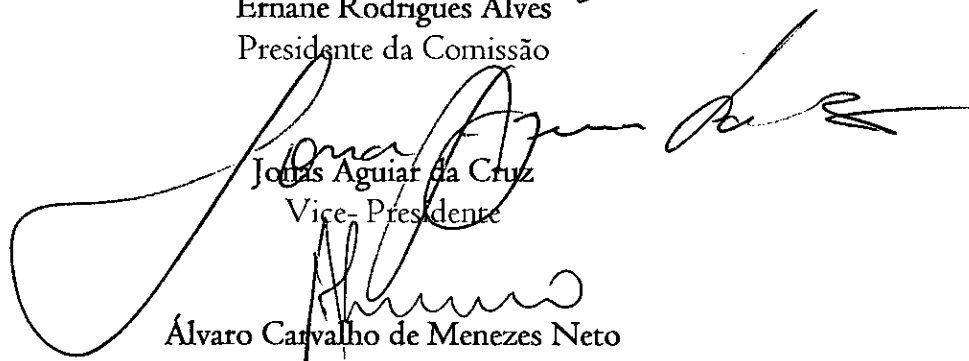
norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Arts. 18, 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, III e IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II; , 145, 150 e 156, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

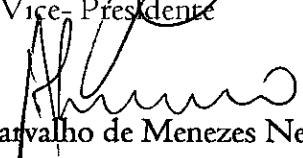
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 12 de março de 2015.


Ernane Rodrigues Alves
Presidente da Comissão


Jotás Aguiar da Cruz
Vice-Presidente


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 002/2015 – Liv. 02 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 002/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre a nova redação do Artigo 124 da Lei Complementar 001/1994 – Código Tributário do Município de Japeri”; anexo, Projeto de Lei Complementar n° 002/2015; mensagem n° 002/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a necessidade da “exclusão do inciso II e parágrafo primeiro do Artigo 124 da Lei Complementar 001/1994; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

Assim sendo, a proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo não apresentou quaisquer vício de Constitucionalidade, tanto no aspecto material, quanto no formal.

A isenção é definida pelo Código Tributário Nacional como a exclusão do crédito tributário (artigo 175, I). Trata-se de técnica que o legislador se utiliza para delimitar o campo de incidência de determinado tributo, excluindo certos fatos, em razão de um critério pré-estabelecido, da aplicação de normas de incidência de tributos.

Nas palavras de Luciano Amaro “a técnica da isenção consiste em estabelecer, em regra, a tributação do universo, e, por exceção, as espécies que ficarão fora da incidência, ou seja, continuarão não tributáveis”.

Constitui-se uma opção de política legislativa. Entretanto, não pode ficar a mercê da livre discricionariedade do legislador, deve haver um valor significativo que justifique tal isenção, vez que ela pode violar os princípios Constitucionais que regem o Direito Tributário, tais como isonomia e capacidade contributiva ou solidariedade.

É nesse contexto que surge a discussão: o Código Tributário Municipal de Japeri (Lei Complementar nº 001/1994) ao isentar, em seu artigo 124, inciso II, parágrafo primeiro, os servidores municipais do pagamento do IPTU, contraria toda essa argumentação.

É flagrante a ofensa ao Princípio da Isonomia Tributária, e conseqüentemente, ao artigo 150, II, CF, pelo legislador municipal na concessão da mencionada isenção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O IPTU é, tradicionalmente, um imposto municipal. Assim tem sido desde a Constituição de 1934 até a Constituição atual.

Esta última prevê, no artigo 156, inciso I, a competência dos municípios para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. O regime do IPTU é complementado pelo Código Tributário Nacional (artigos 32 a 34).

Esse diploma determina o fato gerador (propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana) e a base de cálculo (valor venal do imóvel). A alíquota é fixada pelo poder tributante, podendo ser proporcional ou progressiva, a depender do caso. Cabe também à norma instituidora do tributo estabelecer isenções, como visto acima.

O artigo 48, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art.48- "São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: I- O Servidor Municipal da Administração Direta e Indireta, os servidores Federais e os Estaduais cedidos ao Município para prestação de serviços junto ao Sistema Único de Saúde, bem como os empregados das Empresas Públicas e da Sociedade de Economia Mista, nas quais o Município direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou os respectivos cônjuges sobreviventes, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto, ou do qual possua contrato do Sistema Financeiro de Habitação e que sirva para residência própria;"

Como se vê, a presente norma estabelece um privilégio, consubstanciado numa isenção, em razão de ocupação profissional ou função.

Nesses termos, contraria o princípio da isonomia consagrado no artigo 150, inciso II, da Constituição, transcrito anteriormente.

A. Silva *W. Valm*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de uma evidência já constatada, em outro caso idêntico, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade, julgada em 10 de agosto de 2005.

Na oportunidade, julgava-se a constitucionalidade de lei orgânica do município de Janaúba que instituiu isenção de IPTU sobre imóveis exclusivamente resididos por funcionário público municipal efetivo.

O Egrégio Tribunal acolheu a tese do Procurador de Justiça, que expunha: “A hipótese discriminatória não apresenta qualquer justificativa, a não ser na maldade clara daqueles que produziram tal lei diabólica, sendo manifestamente desarrazoado o critério de discriminação, função exercida pelo contribuinte do IPTU, contrária à expressa disposição constitucional”.

Sendo o Direito uma ciência essencialmente social, não poderia esta Comissão se furtar e deixar de ter como objetivo principal o levantamento de uma discussão sobre o tema, procurando esclarecer a toda sociedade as causas e as conseqüências dessa isenção.

A despeito de grande parte dos temas jurídicos ensejarem hercúleo esforço intelectual para serem debatidos, a (in)constitucionalidade de lei municipal que isenta servidores do município do pagamento de IPTU não faz parte desse grupo (ao menos para se chegar ao objetivo principal, qual seja, o de confirmar a hipótese de que referida lei vai de encontro ao conteúdo constitucional, quebrando a coesão do ordenamento jurídico vigente e promovendo desigualdades ilegítimas dentro da sociedade).

A análise da doutrina específica, embora muito deficiente no que se refere ao assunto central abordado no presente estudo, permite, com a ajuda providencial da jurisprudência pátria, concluir que não há razão para que norma flagrantemente inconstitucional continue a

Spitz

Kolm



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

vagar por nosso ordenamento, sem que nenhum dos órgãos competentes procure combatê-la.

A isonomia tributária (como desdobramento da isonomia em sentido amplo) reflete no conteúdo do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”*.

Não se pode deixar de lembrar ainda, a relevância social do tema, pois que a transferência de carga tributária decorrente da isenção de impostos atinge toda coletividade, onerando os demais contribuintes não alcançados pelo benefício, tendo em vista a manutenção dos níveis de arrecadação; tem relevância jurídica, no momento em que somos levados a refletir acerca da efetiva realização do controle de constitucionalidade em âmbito municipal; e tem relevância política quando se analisa as verdadeiras justificativas para concessão de tais benesses, bem como a falência das instituições encarregadas de fiscalizar tais atos.

Diante de tais considerações, acertadas foram as decisões do TJMG e TJPB que concluíram pela inconstitucionalidade de leis semelhantes à ora analisada, porquanto pautaram-se em critérios “legais” (Constituição entendida como Lei Maior) e principiológicos (sobretudo no que tange à isonomia ou igualdade, como preferirem).

Agora, resta saber apenas, quando teremos, no município de Japeri, o dever de declarar a inconstitucionalidade da referida lei, cumprido?

Tomando por base os resultados do procedimento empírico realizado, no qual, mais uma vez, restaram demonstrados, a falta de interação entre indivíduo e Estado e a

Aut

Kalam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

desinformação do “homem-comum”, é difícil acreditar que, sendo do interesse do Estado a manutenção da lei, venha ela ser retirada do ordenamento jurídico num futuro próximo.

CONCLUSÃO:


É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Arts. 18, 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, I, III e IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II; , 145, 150 e 156, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

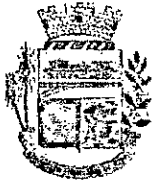
É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 12 de março de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

Japeri, 07 de janeiro de 2015

Ofício nº 007/2015
Ref. Proc. 0060323-78.2014.8.19.0000

Senhor Desembargador

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para, em atenção aos termos do ofício nº 3.015/2014-SETOE-SECIV, de 28 de novembro de 2014, prestar as informações que se seguem:

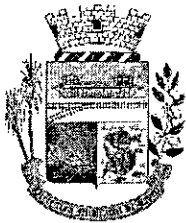
O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 001/94, de 28 de dezembro de 1994, foi aprovado com base na competência legislativa municipal definida no art. 32, I da Lei Orgânica do Município.

O referido diploma legal continua em vigor com as alterações impostas pela Lei Complementar nº 041, de 05 de dezembro de 2003, cuja cópia segue em anexo.

Certo de haver atendido vossa solicitação, apresento protestos de cordial apreço e distinta consideração.

CEZAR DE MELO
PRESIDENTE

Ao Exmº Sr. Relator
Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Órgão Especial do Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro.-



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2015.

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Ivaldo Barbosa dos Santos - Timor – PSD, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Complementar, tombado nesta Casa sob nº 002 / 2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a nova redação do artigo 124 da Lei Complementar nº 001/1994 – Código Tributário do Município de Japeri”.

Na inclusa Mensagem de envio nº 002/2015, o Ilustre Alcaíde justifica sua pretensão alegando que: “considerando que no referido texto da Lei se a concessão de benefício que fere a norma jurídica Constitucional”; “considerando que já existe em curso Ação de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Japeri, questionando a constitucionalidade do previsto no inciso II do artigo 124 da Lei 001/1994”; razões estas que entende sejam de interesse público que acredita justificar as medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa colenda Casa de leis, etc”.

ASPECTOS LEGAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

De início deve-se destacar que é pretensão do Chefe do Executivo Municipal, extinguir um benefício fiscal concedido ao Servidor Público do Município de Japeri, que a isenção do pagamento do Imposto Predial Urbano, estabelecida pelo Artigo 124, Inciso II, da Lei Complementar nº 001/1994, que dispõe sobre Código Tributário de Japeri.

Ainda de início vale destacar que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei; é o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. Destaque ainda que a União, com o advento da atual Constituição Federal, não pode mais instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, inciso III, da Constituição Federal 1988).

É a isenção um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário instituída pelo artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN.

A maioria dos doutrinadores entende que a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas, tão-somente, impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderia á obrigação surgida.

Na isenção a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo; é assim, a isenção, algo excepcional que se localiza no campo da incidência tributária. Houve o fato gerador do tributo, porém a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

Neste caso específico, caso a proposição em análise venha ser aprovada, o servidor público municipal de Japeri até então isento do pagamento do IPTU, passará o imposto sobre o imóvel de sua propriedade.

Para obter a isenção do IPTU, ainda nos dias atuais basta o servidor preencher requisitos previstos no artigo 124, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei Complementar 001/1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Japeri, dispositivos estes que proposição em apreço pretende extinguir com sua nova redação.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Legisla o Município de Japeri, neste caso, através do Chefe do Poder Executivo, regularmente eleito e em pleno exercício de seu mandato eletivo, para assim propor Projeto de **Lei Complementar**, dispondo sobre a nova redação do artigo 124, da Lei Complementar 001/1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Município.

Quanto a sua redação e elaboração legislativa, a proposição encontra-se redigida em bom português, e foi elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de elaboração das proposições legislativas, não havendo qualquer ressalva nestes aspectos.

Quantos aos requisitos para a apresentação da proposição, a mesma foi proposta dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno, não havendo portando razões para não ser admitida e apreciada mediante o regular processo legislativo.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei, capitulada no artigo 175, parágrafo 1º, alínea a; sendo que a modalidade Lei Complementar está capitulada no inciso II, do artigo

54, da Lei Orgânica; sendo, que do teor da proposição verifica-se que a mesma cancelar a concessão de benefícios fiscais concedidos á Servidor Municipal.

Por assim dispor, quanto a sua modalidade – Complementar - como apresentada a proposição, a matéria objeto se encontra elencada entre as matérias capituladas no artigo 64, da Lei Orgânica do Município, mais precisamente no Inciso I, que dispõe sobre quais matérias devem ser objeto de Lei Complementar; assim a modalidade está correta.

Quanto a sua tramitação, deverá seguir tramitando sob o Rito Ordinário; **caso venha sofrer emendas** por qualquer Membro desta Casa, as propostas de emendas deverão ser apreciadas na fase inicial de discussão das matérias objeto de discussão única, o que poderá ocorrer na fase inicial da mesma Sessão que a proposição for objeto da primeira discussão; vindo a se aprovada, deverá seguir para sanção do Chefe do Executivo.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA PROPOSTA

A Constituição da República, através do art. 30, inciso I, determina ser competente o Município para legislar sobre assuntos de interesse local, estando, por conseguinte, a matéria em epígrafe inserida na organização urbana dentro do âmbito que caracteriza a jurisdição legislativa do Município.

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

.....

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos artigos 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.



Como se vê, o Código Tributário do Município de Japeri estabelece um privilégio, consubstanciado numa isenção, em razão de ocupação profissional ou função; e isso não é mais possível, pelo menos desde a Constituição da República de 1988.

Pois bem, assim dispõe a nossa Lei Maior em seu artigo 150:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

A própria Lei Orgânica do Município de Japeri traz disposição no mesmo sentido à da Constituição da República, verbis:

“Art. 18 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, pela imprensa, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.”

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou diversas vezes o tema, invocando o princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da Carta Magna. Recentemente, foi publicado o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF).

II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3334, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011)”

Logo, podemos concluir que as normas que o Chefe do Executivo pretende alterar são, portanto, claramente inconstitucionais.

E não se pode olvidar a relevância social do tema, já que a transferência de carga tributária decorrente da isenção de impostos atinge toda a coletividade, onerando os demais contribuintes não alcançados pelo benefício, tendo em vista a manutenção dos níveis de arrecadação.

Urge observar que o objetivo insculpido na proposição em análise consiste na pretensão do Chefe do Executivo municipal em cancelar os benefícios fiscais concedidos por lei de âmbito local; benefícios estes que com a aprovação desta proposição estarão cancelados, gerando direito à Municipalidade voltar a efetuar a sua cobrança.

ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Quanto aos aspectos fiscais, no que tange aos ditames da LRF, os benefício fiscal concedido até então, principalmente quanto ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal significará que a isenção estará cancelada, e isto deverá ampliar a arrecadação do tributo no Município; entretanto, esta Procuradoria Geral entende este caso não se enquadra na hipótese de ampliação da receita insculpida nos incisos I, e II, do artigo 14, da Lei Nacional 101/2000; devendo esta Casa neste caso dispensar a apresentação do estudo de impacto financeiro.



CONCLUSÃO

Considerando que a proposição o fato de que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro último, época em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; esta Procuradoria houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida, observada a possível supressão dos prazos regimentais;

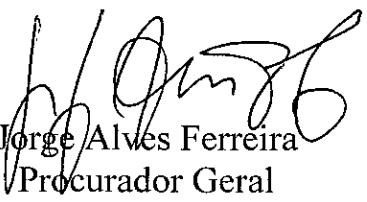
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal, também observada a possível supressão dos prazos regimentais;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e **Assuntos do Servidor**; também observada a possível supressão dos prazos regimentais;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 04 de março de 2015.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578
Matr. 0141-1